

Acórdão: 16.286/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108600-96 (Aut.) e 40.010108601-77 (Coob.)
Impugnantes: Transider Ltda (Aut.) e Lucape Siderurgia Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sílvio Caetano (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000204082-06
Inscr. Estadual: 724.603274.0070 (Aut.) e 724.227603.0035 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Através de contagem física de mercadorias, realizada no trânsito, constatou-se o transporte de mercadorias diversas desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente – Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à divergência apurada na contagem física das mercadorias efetivamente transportadas, e aquelas descritas na nota fiscal 7474, que acobertava o trânsito.

Exigido ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, figurando como Autuada a transportadora TRANSIDER LTDA, e como coobrigada a emitente da nota fiscal 7474, LUCAPE SIDERURGIA LTDA.

Inconformadas, a Autuada TRANSIDER LTDA e a Coobrigada LUCAPE SIDERURGIA LTDA apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 26, em resumo argumentando:

Diz não concordar com o entendimento fiscal, de que além das 49 (quarenta e nove) peças descritas na nota fiscal 7474, foram encontradas mais 51 peças desacobertas de documento fiscal.

Sustenta que os anéis, as hastes e as caixas, são partes componentes das 49 peças mencionadas na nota fiscal, e que servem para acoplar as mesmas. Informa que se todas as peças mencionadas na nota fiscal fossem transportadas montadas e unidas com as hastes e anéis, apresentariam uma medida linear de aproximadamente 140 metros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que a prevalecer o entendimento fiscal, até os parafusos, rebites e soldas deveriam ser entendidos como peças que deveriam ser indicadas por unidades na nota fiscal.

Diz que as peças mencionadas fazem parte de um alto forno de siderurgia, que foram transportadas da matriz em Alfredo Vasconcelos para sua filial em Curvelo, não havendo no caso o fato gerador do ICMS, como informado no campo “informações complementares” da nota fiscal. Cita jurisprudência.

Considera que os valores arbitrados pelo Fisco são excessivos, e fogem aos parâmetros da nota fiscal que acompanhava o transporte.

Esclarece que a medida liminar por ela impetrada para liberação da mercadoria, decorreu da incessante exigência do Fiscal para que a empresa pagasse o imposto e multas no posto de fiscalização, ferindo o seu direito de ampla defesa.

Pede ao final a anulação do Auto de Infração.

O Fisco também comparece aos autos, apresentado sua manifestação, fls. 43/45, em síntese argumentando:

Considera que o procedimento da Impugnante contraria o artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, uma vez que as mercadorias não se encontram perfeitamente identificadas.

Cita o inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução/MG 133/71, que considera inidôneo o documento que omitir informações. Cita acórdãos desta Casa para fundamentar seus argumentos.

No tocante ao arbitramento dos valores procedidos, considera que a Impugnante não apresenta documentos que comprovem suas alegações no sentido de contestar o procedimento fiscal.

Finda pedindo a integral manutenção das exigências.

Tendo o processo vindo a julgamento nesta 3ª Câmara de Julgamento, em 02/09/2003, em preliminar, foi exarado despacho interlocutório, para que a Coobrigada promovesse a juntada aos autos, de cópia dos documentos inerentes à aquisição dos bens objeto da ação fiscal, bem como o seu registro contábil.

Em resposta à determinação da Câmara, as Autuadas, através de seu procurador, apresentam a manifestação de fls. 52, dizendo:

Que a Coobrigada LUCAPE SIDERURGIA LTDA, possui duas usinas siderúrgicas, uma em Curvelo e outra em Alfredo Vasconcelos/MG.

Esclarece que no parque industrial da matriz, em Alfredo Vasconcelos, além dos altos fornos, possui oficina de manutenção, reparos e montagem de componentes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cujas matérias primas são chapas de aço, equipamentos estes que são destinados exclusivamente para suas usinas.

Informa que para as oficinas de montagem, adquire de terceiros chapas de aço, eletrodos, cupilhas, parafusos, cantoneiras, etc, mantendo também pessoal especializado em serviços de solda, para as montagens.

Neste sentido, e para fazer prova da aquisição dos bens objeto da ação fiscal, faz a juntada nesta oportunidade, de algumas notas fiscais de aquisição e registro de empregados na função de soldadores.

O Fisco, voltando a se manifestar (fls. 69), considera que os documentos juntados são incapazes para valorar as peças autuadas, haja vista que a Impugnante não demonstra o custo daquelas no seu processo de fabricação, bem como nem mesmo apresentou os registros contábeis das peças fabricadas.

Ratifica sua posição anterior, para a integral manutenção do feito.

DECISÃO

Para a apuração da infração, transporte de mercadorias desacobertadas, o Fisco procedeu à contagem física de mercadoria em trânsito (docto. de fls. 08), confrontando a mercadoria efetivamente transportada com aquela descrita na nota fiscal 007474 (fls. 08).

Da contagem realizada apurou o Fisco, o transporte de 03 (três) mercadorias distintas, a saber: 58 (cinquenta e oito) anéis de metal na cor cinza; 38 (trinta e oito) hastes de metais na cor amarela e 04 (quatro) caixas de metais na cor cinza.

Ao verificar a nota fiscal 007474, constatou o Fisco que a mesma consignava tão somente 49 (quarenta e nove) unidades de mercadoria descrita como “peças de alto forno”. Dentro de seu arbítrio, e favorecendo o contribuinte, considerou o Fisco que as 49 peças de alto forno, relacionadas na nota fiscal 007474, corresponderiam aos anéis de metal. Abateu assim, dos 58 anéis contados, a quantidade de 49 constante da nota fiscal citada. As diferenças, dos anéis e das demais mercadorias contadas, foram objeto da autuação.

Com efeito, não há como dar guarida ao argumento da Impugnante, de que as 49 peças descritas na nota fiscal, compreendem as demais 51 peças contadas pelo Fisco.

Ainda que efetivamente, as 100 (cem) peças contadas, venham a constituir um único equipamento, ou parte do mesmo, a nota fiscal deve descrever de forma clara e precisa as mercadorias transportadas. Admitir o contrário, seria tornar impossível a função controlística do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a nota fiscal que acompanhava o transporte, não admite interpretação diversa, a mesma relaciona tão somente 49 peças, não logrando a Impugnante, mesmo porque impossível, construir qualquer argumento lógico, capaz de levar ao convencimento de que a nota fiscal 007474, acobertava também as 51 peças, que divergem não só em quantidade, como em qualidade.

Há que se destacar, que a emissão da nota fiscal na forma perpetrada, fere o disposto no artigo 2º do anexo V do RICMS/96, que determina que a nota fiscal conterà, dentre outros, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Cumpram ainda ressaltar, que não obstante o despacho interlocutório determinado por esta 3ª Câmara (fls.48), a Coobrigada não comprovou a regular incorporação das mercadorias transportadas ao seu patrimônio, não se podendo afirmar sobre a natureza das mesmas, o que legitima a exigência do ICMS na forma como procedeu o Fisco.

No tocante aos valores arbitrados para as mercadorias desacobertadas, temos que os mesmos poderiam ser objeto de contestação por parte da Impugnante, mas para que seus argumentos pudessem produzir efeitos, deveriam se fazer acompanhar de documentos comprobatórios, o que no caso não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente com fulcro no artigo 112, II, do CTN. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor). Participaram do julgamento, além dos mencionados, o Conselheiro signatário, Edwaldo Pereira de Salles (Presidente).

Sala das Sessões, 09/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator